

FAMÍLIA UNIPESSOAL

*Carla Vasconcelos CARVALHO**

RESUMO

O Direito, diante da evolução social, tende a flexibilizar o conceito tradicional de família em direção a um conceito contemporâneo e aberto, aceitando novos modelos familiares, ainda que ausentes elementos antes considerados essenciais. O modelo da família unipessoal vem, neste ensejo, se incorporando às ordens jurídicas nacionais e internacionais, com dispensa do requisito da pluralidade subjetiva, refletindo a organização social e o reconhecimento da existência de um verdadeiro direito a constituir família, ligado à personalidade do sujeito. Seu reconhecimento pelo Direito é acompanhado de importantes conseqüências no que concerne à proteção do bem de família e à inclusão de sujeitos como beneficiários de políticas públicas como o Programa Bolsa Família, e Programa Universidade para Todos.

PALAVRAS-CHAVE: Entidades familiares. Família unipessoal. Bem de família. Políticas públicas.

Introdução – exposição de casos:

A idéia tradicional de família como agrupamento familiar é questionada quando contraposta a situações peculiares, mas não raras, encontradas no cotidiano social. Identifiquem-se alguns casos emblemáticos.

* Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professora substituta da Faculdade de Direito da UFMG de 04.08.2008 a 31.07.2010, atualmente lecionando voluntariamente na instituição.
E-mail: carlavcarvalho@gmail.com

Em primeiro lugar, a situação de uma filha única de pais estrangeiros que é por estes trazida ao Brasil, fugindo do contexto de guerra. Instalados no novo país, aí a família adapta-se, perdendo contato com as origens. Na seqüência, a filha se casa, e da união nasce uma criança. O marido brasileiro da filha então falece, ficando esta com a criança e seus pais estrangeiros, até a morte do avô. A criança cresce, passa no vestibular e logo após descobre um câncer, vindo também a falecer. A filha fica só com sua mãe, que também vem a falecer. Como caracterizar esta pessoa?

Uma segunda situação traz a filha de uma mãe que perdeu todos os seus ascendentes em virtude da gripe espanhola. Sua mãe, ainda pequena, fora encaminhada para internato de órfãos, local onde é criada e permanece até completar 18 anos. Nesta idade, é “jogada no mundo”, indo trabalhar em casa de família. A jovem fica grávida, mas o progenitor não assume o filho e desaparece. Nasce então a filha, que cresce dedicando-se à mãe, passando a trabalhar, de modo a permitir a aposentadoria desta. A mãe morre e a filha decide buscar por seu pai, num árduo processo de investigação. Chegam a marcar encontro, mas antes o pai falece. Certamente há outros parentes, contudo, espalhados e desconhecidos. Como caracterizar esta pessoa?

Por fim, a terceira situação apresenta duas pessoas casadas com suas respectivas famílias. O marido falece, deixando a esposa sem filhos, e esta passa a representar a família dele, optando por não constituir novos vínculos. Esta esposa, sozinha, é continuidade de uma família, apesar de não ter dado continuação com produção de descendência. Como caracterizar esta pessoa?

São expostas, nos casos acima, diferentes situações em que pessoas ficam sozinhas, perdendo relação com um grupo familiar. Por razões diversas, estas pessoas constituem famílias de acordo com o modelo tradicional, pelo matrimônio ou filiação, mas perdem seus parentes. Constituem famílias, portanto, e se vêem privadas de suas famílias, ficando sozinhas com sua história, com seu sentimento familiar, com seus laços historicamente construídos.

Pensando-se a família no sentido tradicional de um agrupamento familiar, não haveria dúvida de que estas pessoas perderam

as suas famílias. Deixaram de constituir uma família por não mais preencher um requisito supostamente essencial na estrutura desta: uma pluralidade subjetiva.

Este tipo de formação social é hoje, contudo, cada vez mais comum e freqüente, chegando a 10,7% das famílias brasileiras em 2006, nos dados mais recentes apresentados pelo IBGE¹. Situação incorporada à realidade social do país, passa a exigir reconhecimento e tutela pelo direito.

1. Família, uma noção em evolução

Não há definição do conceito de família no Código Civil Brasileiro, em harmonia com diversos diplomas como os Códigos Civis Francês, Espanhol e Italiano. A família é, contudo, onipresente.

Tradicionalmente definida como um grupo de pessoas unidas entre si por laços fundados sobre o casamento ou a filiação², há hoje uma vasta gama de situações que caracterizam a família, e a noção mostra-se em constante mutação:

Au fil des années, la famille n'a cesse de changer d'aspect. Em droit romain prédominait une conception patriarcale de la famille, appelée 'la gens': les pouvoirs du père étaient exorbitants, tant sur l'épouse que sur les enfants. Le pater familias faisant l'objet d'un véritable culte. L'ancien droit connaissait une conception quasi similaire de la famille. L'autorité du mari et du père en qualité de chef de la famille y était très forte. Le droit intermédiaire, celui de la Révolution, rompit avec cette conception. Au nom des idéaux de liberté et d'égalité, l'autorité du père était affaiblie, d'autant plus que, pour la première fois, le divorce fut légalement autorisé. Em 1804, le code civil vint réaliser un compromis entre la conception ancestrale de la famille et celle issue de la Révolution.

¹ IBGE. *Tipos de família - família unipessoal*. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/series_estatisticas/exibedados.php?idnivel=BR&idserie=FED302>. Acessado em 15.06.2009.

² GRANET, Frédérique; HILT, Patrice. *Droit de la famille*. 2e édition, PUG, 2006, p. 7. Ainda, discorrendo sobre a designação de família, Marc Auge: "Este termo, utilizado sem qualquer outra qualificação, designa habitualmente um grupo social que compreende, no mínimo, um homem e uma mulher unidos pelos laços socialmente reconhecidos e mais ou menos duradouros do casamento, e um ou vários filhos nascidos desta união ou adotados." (AUGÉ, Marc. *Os domínios do parentesco*. Trad. Ana Maria Bessa. Lisboa: Edições 70, 1978, p. 44)

D'un cote, le code réaffirma l'autorité du mari et du père. Ainsi, le mari fut à nouveau le 'seigneur et maître' de la communauté, l'épouse étant placée dans une situation d'incapacité. D'un autre cote, le code admit le divorce.³

O Código Civil Brasileiro de 1916 trazia o modelo clássico de família, dotada de caráter unitário, indissolúvel, transpessoal, matrimonializado, patriarcal e hierarquizado. Outras relações afetivas não constituídas pelo casamento, apesar de que possuíam existência real e produziam efeitos pessoais e patrimoniais, não se encaixavam neste modelo, na categoria jurídica da relação de família.⁴

O modelo clássico foi sendo gradativamente abandonado, evoluindo rumo à consagração da igualdade de direitos e deveres dos cônjuges quanto à sua capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos⁵, além da urgência do reconhecimento de novas tipologias de formação familiares.

O século XX é cenário de mudanças expressivas no direito civil, destacando-se um processo de revalorização da pessoa, não em seu aspecto individualista, mas como cidadã⁶. No âmbito do direito de família, assiste-se ao ingresso de novos sujeitos e ao reconhecimento de outras relações, abandonando-se o sistema da unicidade de modelo pelo casamento. A Constituição da República de 1988 consolida este processo ao dotar a família de uma função social, na lição de Sumaya Saady Morhy Pereira:

A família passa a ter papel funcional: servir de instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana. Não é mais protegida como instituição, titular de interesse transpessoal, superior ao interesse de seus membros, mas passa a ser tutelada por ser instrumento de estruturação e desenvolvimento da personalidade dos sujeitos que a integram. Merece a tutela constitucional, como lugar em que se desenvolve a pessoa, em função da realização das exigências humanas.

³ GRANET. *Droit de...*, op. cit., p. 8.

⁴ PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. *Direitos Fundamentais e Relações Familiares*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007, p. 86.

⁵ CAMPOS, Diogo Leite de. *Lições de direitos da personalidade*. 2.ed. Coimbra: [s.n.], 1992, p. 90-91.

⁶ PEREIRA. *Direitos Fundamentais...*, op. cit., p. 87.

Por outro lado, a própria noção de unidade familiar assumiu nova dimensão. Abandonou o conceito formal para adotar conceito flexível e instrumental que reconhece como família outras comunidades não constituídas pelo casamento e mesmo comunidades materialmente separadas, desde que mantenham como objetivo a função social à qual se destinam.⁷

Não há, pois, uma determinação de quais tipos de comunidade, ou agrupamentos, podem constituir uma unidade familiar. O conceito de família contemporâneo é aberto, nele se encaixando qualquer sujeito ou sujeitos que preservem a sua função social, como ensina Frédérique Granet:

Aujourd'hui, différents modèles familiaux coexistent, fortement marqués par les idées de liberté, d'égalité et de solidarité. Il n'existe plus une famille, mais des familles fondées sur un mariage ou hors mariage, des familles monoparentales ou encore des familles recomposées. (...) L'étude de ces différents modèles familiaux relève du droit de la famille.⁸

Discorrendo ainda sobre a evolução da instituição familiar, Fanny Vasseur-Lambry:

La famille légitime a subi de plein fouet la pénétration des libertés individuelles. De la famille holiste fondée sur le mariage et organisée suivant un principe hiérarchique, on est passé à une conception individualiste de la famille. La famille, soumise au libre choix des individus et aux circonstances de la vie, est aujourd'hui constituée d'un faisceau de relations interindividuelles dont l'Etat et les instances de Strasbourg doivent sauvegarder l'équilibre et la cohésion au nom du respect de la vie privée et de la vie familiale, d'une part, et des intérêts de la société, d'autre part.⁹

A família contemporânea não pode ser considerada, seja quanto a sua estrutura, ou ainda quanto a sua dinâmica, produto único e acabado, revelando-se uma noção de família incerta.¹⁰

⁷ PEREIRA. *Direitos Fundamentais...*, op. cit., p. 88.

⁸ GRANET. *Droit de...*, op. cit., p. 9.

⁹ VASSEUR-LAMBRY, Fanny. *La famille et la convention européenne des droits de l'homme*. L'Harmattan, 2000, p. 245.

¹⁰ ESTEVES, António Joaquim. *A família numa sociedade em mudança*. Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/artigo3051.pdf>>. Acesso em

2. Direito a constituir uma família

A família passa a constituir, nesse processo de evolução coincidente com o fenômeno de personalização das relações privadas, um instrumento de desenvolvimento da personalidade, passando a ser vista sob a ótica dos direitos da personalidade.

Walter Moraes, em sua obra *Adoção e Verdade*, apresenta um estudo sobre o estado de família como componente da personalidade, buscando suas raízes na história e no tratamento doutrinário.

No direito romano, considerava-se ser pessoa composta de um tríplice status: *status civitatis*, *status libertatis*, *status familiae*. O conceito de estado refletia, pois, a condição de quem é livre, cidadão, membro do grupo familiar. Para o autor,

é conditio, não apenas no sentido de situação ou posição jurídica, mas no de causa condicionante da personalidade jurídica, já que a carência dos três estados significa *capitis deminutio máxima*, isto é, negação da personalidade, e a carência de qualquer deles importa em restrição de integridade personativa.¹¹

O estado é visto hoje não como pressuposto de vida jurídica, situação, posição do indivíduo, mas como condição pessoal de juridicidade. Walter Moraes considerava notória a sobrevivência de dois estados no direito moderno, o *status civitatis* e o *status familiae*, referindo-se o último à comunidade familiar.¹²

“As relações de estado de família sempre existem, quer positiva, quer negativamente. Dizemos positivas as relações em que ambos os sujeitos ou partes operam [relações intersubjetivas propriamente ditas]. Dizemos negativas as relações em que um só sujeito opera.”¹³

Na lição de Walter Moraes, o estado de família trata, pois, de uma condição jurídica constante da pessoa, resultante do conjunto das

15.07.2011, p. 79-80.

¹¹ MORAES, Walter. *Adoção e Verdade*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1974, p. 83.

¹² MORAES. *Adoção...*, op. cit., p. 87-88.

¹³ MORAES. *Adoção...*, op. cit., p. 92.

relações que ela mantém no grupo familiar.¹⁴ Questiona-se, porém, se a consideração da família como componente da personalidade traz mesmo assim a necessidade do estabelecimento de uma relação de grupo para a sua constituição e manutenção.

A personalidade, segundo Capelo de Sousa,

é uma unidade físico-psico-ambiental que coordena e assume as suas funções e que é composta por uma grande multiplicidade e diversidade de elementos, internos e ambientais, que integradamente se fundem em um conjunto que os ultrapassa, os referencia e os projecta e que em si mesmo tem uma dinâmica própria.¹⁵

A personalidade se refere à qualidade de ser pessoa. Em sentido formal, define-se como capacidade de ser sujeito de direitos e obrigações, sendo a pessoa o centro de imputação de situações jurídicas ativas ou passivas. Trata-se de dado extrajurídico, a qualidade de ser pessoa, à qual o Direito, instituição humana por excelência, se limita a reconhecer. Na doutrina de Pedro Paes de Vasconcelos:

A personalidade jurídica é, assim, a qualidade de ser pessoa, que o Direito reconhece a todas as pessoas pelo simples facto de o serem, que se traduz no necessário tratamento jurídico das pessoas como pessoas, isto é, como sujeito e não como objecto de direitos e deveres, como originariamente dotadas de dignidade inviolável de pessoas humanas, que o Direito não pode deixar de respeitar e que constitui um dado extralegal, de Direito Natural.¹⁶

Os direitos da personalidade são, assim, os direitos atribuídos a toda e qualquer pessoa enquanto tal e em suas projeções na sociedade, exercendo a tutela de valores inerentes ao homem, tais como sua vida, integridade física, psíquica e moral. São, em última análise, direitos inerentes à própria pessoa humana, caracterizados por oponibilidade erga omnes – ou direitos não relativos, em Oliveira

¹⁴ MORAES. *Adoção...*, op. cit., p. 91.

¹⁵ CAPELO DE SOUSA, Rabindranath V. A. *O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 199.

¹⁶ VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2005, p. 37.

Ascensão, intransmissibilidade, perenidade e imprescritibilidade, extrapatrimonialidade e indisponibilidade com limitações.

Walter Moraes classifica os direitos da personalidade quanto à sua dimensão física, intelectual e familiar. Encontra-se na primeira o direito ao físico, que compreende o direito à vida, ao corpo, à integridade física, à saúde, à integridade psíquica. A dimensão intelectual apresenta os direitos do espírito, categoria constituída do direito do intelecto, expressão do direito autoral, e direito da subjetividade, em que se incluem a liberdade, honra, imagem, intimidade e nome. Por fim, a dimensão familiar é constituída por direitos de natureza questionável, abrangendo elementos da família ligados à personalidade e a verdade como objeto de direitos da personalidade.¹⁷

Para o autor, ainda, todo homem é titular de um estado de família, de modo que esta condição apresenta uma relação estreita com a personalidade humana, sendo indagado se não constitui mesmo um bem componente da personalidade jurídica do indivíduo.¹⁸

Condição pessoal inerente à natureza humana, assumida, como assinalou Betti, ‘por uma necessidade superior ao próprio interesse e independentemente do próprio querer’, composto, embora, de relações negativas, o estado de família existe sempre para o indivíduo. (...) Não há pessoa que possa viver à margem desta ordem tutelar, o que vale dizer, não há quem possa privar-se de um estado de família.¹⁹

Tem-se, pois, um direito a constituir família como direito da personalidade²⁰. Em que pesem as visões de eminentes juristas no sentido de que a dimensão familiar seria realizada pelo relacionamento com o outro no interior do grupo familiar, restando àqueles que não se inserem em grupo familiar apenas um estado de família negativo, vislumbra-se a existência de um estado de família em sentido positivo em todo ser dotado de personalidade. A dimensão familiar é um

¹⁷ MORAES, Walter apud BERTI, Silma Mendes. Fragilização dos Direitos da Personalidade. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*. Belo Horizonte, v. 3, n. 5 e 6, 1º e 2º sem. 2000., p. 241.

¹⁸ MORAES. *Adoção...*, op. cit., p. 93.

¹⁹ MORAES. *Adoção...*, op. cit., p. 96-97.

²⁰ CAMPOS, *Lições de...*, op. cit., p. 91.

componente da própria personalidade e sua negação importa negação da própria pessoa.

Daí que todos têm um direito inerente a fazer parte de uma família, variando os modelos familiares em que se inserem. Se não se relaciona com um grupo para a formação de uma família, não perde a pessoa este direito, podendo constituir uma família unipessoal, sendo esta é composta daquela única pessoa que, sozinha, representa a memória de uma família, sem para isso se associar com outros indivíduos.

3. O sentimento de família

As conclusões acima se reforçam quando se analisa a própria formação da família e sua função de representação de uma história, de valores próprios, de um sentimento familiar, que coincidem com um espírito de família, nas palavras de Jean-Philippe Pierron. Para o autor, a família é um asilo, um refúgio, um habitat certo para o ser, assegurando a identidade de seus membros. Sua noção é composta pela sua história, sua trajetória, um percurso pelo qual e no qual o sujeito aprende a se reconhecer como sendo daquela família. Não se deve, pois, pensar meramente no ser da família, e sim no ser em família.²¹

A condição humana é uma condição familiar, de maneira que ser no mundo significa ser de uma família.

Grande ou petite, notre famille a l'évidence durable de la maisonée sise dans l'espace, agrippée aux rives du temps où elle s'assure de ses foundations et d'où elle lance ses espérances. (...) Rythimique générationnelle, battement du temps, la famille que nous porte, on l'emporte avec soi.²²

Diante de uma grande variação de construções familiares no tempo e no espaço, todos nascem num clima familiar, no qual encontram suas origens, sua identidade, seus valores, *locus* da realização e desenvolvimento da personalidade.

²¹ PIERRON, Jean-Philippe. *Le climat familial*. Paris: Les Éditions du Cerf, 2009, p. 10-11.

²² PIERRON. *Le climat...*, op. cit., p. 13.

La famille est ainsi devenue l'espace-temps possible d'une réalisation de soi et de d'épanouissement personnel. Elle est envisageable comme ce cadre herméneutique dans lequel les identités personnelles se construisent et se figurant, se mettent en travail, et non plus sont reçues et codifiées par des traditions. Être en famille est devenu s'interpréter, et l'être familial se construit comme une interprétation dans laquelle on a tenté de vivre des essentials dans l'invention d'un style existencial propre.²³

Ao dar suporte para a construção da identidade da pessoa, a família lhe fornece os elementos para viver no mundo, sendo também uma identificadora das pessoas a ela ligadas. Tanto que os dados mais singelos buscados quando se deseja conhecer uma pessoa são encontrados na família de onde esta pessoa vem, como, por exemplo, o nome de família que a pessoa carrega. A história individual é, assim, coordenada com a história de uma família.²⁴

A família transcende o próprio sentido físico da pessoa, sendo para além um lugar de memória, guardiã viva das experiências, dos projetos e dos valores que a constituem. Ela tem, portanto, um sentido físico, biológico, simultaneamente a um sentido simbólico, espiritual, que marca cada um que a compõe.

La famille est une institution qui articule, de façon inédite, le fait biologique de l'engendrement et la reprise symbolique qui lui donne un sens. (...) la famille est un univers symbolique, irréductible à la biologisation faisant de la famille un instrument de reproduction de l'espèce. Comme univers symbolique, l'identité familiale est une identité travaillée, relevant d'un processus d'informations. Ainsi, la famille habite-t-elle la brèche du passé et du future, de la mémoire et de la promesse, de l'idéologie et de l'utopie.²⁵

Neste sentido é que se diz que cada família possui um espírito que lhe é próprio e carrega os hábitos, liturgias domésticas e valores que, frutos de uma história imperceptível, incorporados naturalmente, aproximam cada um dos seus componentes, no passado, presente e futuro, e os diferenciam de outras famílias.²⁶

²³ PIERROM. *Le climat...*, op. cit., p. 26.

²⁴ PIERROM. *Le climat...*, op. cit., p. 33.

²⁵ PIERROM. *Le climat...*, op. cit., p. 34.

²⁶ PIERROM. *Le climat...*, op. cit., p. 144.

“L’esprit de famille est l’esprit de la transmission familiale: une orchestration, maintenue vibrante tout au long de la répétition des jours, de ce qui a été reconnu pour essentiel. (...) Il est la mémoire vive de ce qui est valeur pour une famille.”²⁷ Importa, assim, para que uma pessoa possa ser considerada parte de uma família, especialmente se ela carrega em si este espírito de uma família, este conjunto de valores, de hábitos, de liturgias que identificam uma família e a diferenciam de outra, independentemente de como se dá a constituição desta família, se nela se podem apontar um pai, uma mãe e seus filhos ou se, diferentemente, ela é o que restou de uma grupo, uma única pessoa que guarda em si sozinha a essência de sua família. O espírito de família se refere a uma continuidade de história que se estabelece sobre a aparente descontinuidade em razão das metamorfoses da estrutura familiar.

4. A proteção da família no direito

Recorrendo-se às normas nacionais e internacionais que tratam da proteção da família e da vida familiar, encontra-se em geral a formulação de noções abertas de família, que indicam a recepção dos mais diversos tipos familiares formados no seio social. Os diplomas refletem o abandono da unicidade de um modelo matrimonializado e patriarcal, que passa a dividir espaço com outras formas de constituição de família, desde que cumpridoras da sua função social, ética e espiritual.

Assim é que a Convenção Européia de Direitos Humanos, norma superior e orientadora dos ordenamentos nacionais europeus²⁸, estabelece em seus artigos 8º e 12º, respectivamente, que “qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência” e “o homem e a mulher têm o direito de se casar e de constituir família”.

O artigo 8º reflete a evolução da noção de família, cumprindo a exigência de adaptação da norma em direção ao reconhecimento

²⁷ PIERROM. *Le climat...*, op. cit., p. 146.

²⁸ DEKEUWER-DÉFOSSEZ, Françoise. La famille et la convention européenne des droits de l’homme. Prefácio de VASSEUR-LAMBRY. *La famille...*, op. cit.

do impacto dos direitos e liberdades individuais sobre a instituição familiar, ou da livre escolha do indivíduo que se sobrepõe ao modelo de família tradicional formada pelo matrimônio e regida por um princípio hierárquico. A família de hoje é caracterizada por uma pluralidade de relações interindividuais, cabendo ao Estado salvaguardar seu equilíbrio e coesão, em nome do respeito à vida privada e da vida em família, de um lado, e dos interesses da sociedade, de outro.²⁹

Ao assegurar o respeito à vida familiar, o dispositivo pressupõe, pois, a existência de uma família, mas não define como deve ser sua natureza e composição. O conceito resta aberto, sendo deixado para a interpretação dos órgãos de controle, à luz das condições sociais do momento e tendo em conta a evolução dos costumes nos Estados membros do conselho europeu. “La notion de famille figure également à l’article 8 de la Conv. EDH qui assure à toute personne le respect de sa vie familiale. S’il apparaît évident que la mise en œuvre de cet article présuppose l’existence d’une famille, ses auteurs sont pourtant restés muets quant à la nature, ainsi qu’à la composition de celle-ci.”³⁰

O artigo 12 da Conv. EDH aborda o direito ao casamento e a constituir família, conjuntamente. Interpretando-o em consonância com o artigo 8º, as *instances de Strasbourg* conferem proteção jurídica a todo tipo de família, que tem igual direito de respeito a sua vida familiar. “Le droit au respect de la vie familiale est donc indissociable de la vie privée et il participe, à ce titre, à la garantie de l’autonomie personnelle.”³¹

Deve o direito reconhecer e respeitar todos os modelos diferentes existentes numa sociedade, não só o modelo dominante, sendo papel do Estado proteger contra qualquer forma de discriminação, indivíduos que se encontrem em situações análogas.³²

Analisando a primeira parte do artigo 36, n. 1, da Constituição Portuguesa, que, com redação semelhante ao artigo 12º da Conv. EDH, estabelece que “todos têm o direito de constituir família e de contrair

²⁹ VASSEUR-LAMBRY. *La famille...*, op. cit., p. 245.

³⁰ VASSEUR-LAMBRY. *La famille...*, op. cit., p. 245-246.

³¹ VASSEUR-LAMBRY. *La famille...*, op. cit., p. 247.

³² VASSEUR-LAMBRY. *La famille...*, op. cit., p. 248.

casamento em condições de plena igualdade”, Diogo Leite de Campos demonstra que a melhor interpretação do dispositivo deve concluir que “a separação entre as duas expressões e, sobretudo, a colocação da constituição da família antes da celebração do casamento, significa uma independência entre os dois princípios, em termos de o direito a procriar ser reconhecido independentemente de se enquadrar ou não no casamento.”³³ Avançando o raciocínio do autor, considera-se o reconhecimento de um direito a constituir família em sentido amplo, sem que se delimitem tipos de família específicos a serem preenchidos, e mesmo independentemente da função de procriação.

Diversos outros dispositivos, como os artigos XII e XVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem, e o artigo 17 da Declaração Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, possuem redação semelhante, e indicam a mesma forma de interpretação do termo família.

A Constituição da República Federativa do Brasil também é clara neste sentido, estabelecendo no artigo 226 a especial proteção do Estado à família, base da sociedade. O dispositivo deixa clara a opção do legislador pela aceitação de uma pluralidade de formas familiares ao substituir a redação da Constituição de 1967/69, cujo artigo 175 restringia a família base da sociedade àquela “constituída pelo casamento”. A Constituição de 1988 traz, além disso, a previsão expressa de três entidades familiares (casamento, união estável, família monoparental), em um modelo que pode ser analisado sob uma ótica abrangente, passível de absorver outras espécies de entidades familiares.³⁴ Intentando deixar em aberto as possibilidades de constituição da família, o legislador constitucional substituiu a cláusula de exclusão da antiga constituição por uma cláusula geral de inclusão.³⁵

³³ CAMPOS, *Lições de...*, op. cit., p. 86.

³⁴ MAFRA, Tereza C. M.; MILAGRES, Marcelo de O. (Im)penhorabilidade do bem de família do fiador na locação residencial: a eficácia horizontal do direito fundamental à moradia e a proteção constitucional da família. *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos*, n. 17. Belo Horizonte, 2008.

³⁵ PEREIRA. *Direitos Fundamentais...*, op. cit., p. 89.

Vislumbra-se nas diversas ordens normativas, portanto, a garantia de liberdade de constituir família independentemente da modalidade de organização, como reflexo das mudanças valorativas do Direito de Família em que foram erigidos os princípios da pluralidade de formas familiares e da função serviente da família.³⁶ A formação de uma família unipessoal, deste modo, como uma destas modalidades de organização, reflete o exercício do direito a constituir família, conferido à pessoa humana.

Acrescendo-se, ainda, ao significado de família para o Direito, não se pode perder de vista que a constituição da família unipessoal tem origem em fato jurídico. Ela parte de um grupamento familiar, tal como os previstos nos arts. 1.591 e seguintes do Código Civil de 2002. Transforma-se, no entanto, em razão de um fato jurídico, como a ocorrência da morte de um ou de mais membros que antes a compunham, em família unipessoal, por passar a existir formada apenas de uma pessoa.

Na lição de Carbonnier: “que se oculte o direito de família; falemos antes de um direito do homem (e da mulher) à família: é uma forma de direito à felicidade implicitamente garantida pelo Estado”.³⁷

5. O reconhecimento da família unipessoal na tutela do bem de família

Não obstante a relevância jurídica de se reconhecer a formação de famílias unipessoais pelo reconhecimento do direito de constituir família como direito da personalidade, apontam-se algumas implicações práticas que reforçam o sentido desta relevância.

Na tutela do bem de família sobreleva o reconhecimento da necessidade da garantia de um mínimo indispensável para a existência humana, sem o qual a pessoa fica privada de uma condição digna. Constitui-se, neste sentido, um patrimônio especial, apartado do patrimônio ordinário de seu titular, destinado à garantia de uma sub-

³⁶ PEREIRA. *Direitos Fundamentais...*, op. cit., p. 88.

³⁷ CARBONNIER, Jean. *A chacun sa famille, à chacun son droit. Essais sur les lois*. 2. ed., 1995, p. 185-186.

sistência digna da entidade familiar à qual pertence, não importando a sua modalidade de organização.

Estes bens ficam excluídos da garantia genérica constituída pelo patrimônio de seu titular em relação ao cumprimento de seus débitos, satisfazendo função de resguardo dos valores existenciais da entidade familiar, de acordo com a Lei n. 8.009 de 29 de março de 1990, e os artigos 1711 a 1722 do Código Civil Brasileiro. Tutela-se desta forma o espaço digno de subsistência da pessoa humana.

O legislador, ao realçar a proteção de determinados bens, importantes para a sobrevivência digna em família, almeja a tutela do valor moradia, posicionado entre os direitos sociais constitucionalmente garantidos, conforme o disposto no artigo 6º da Constituição da República. Este valor encontra tutela ainda em tratados internacionais, dentre os quais se destacam a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

O bem de família é, pois, indisponível, absoluto, em razão da sua função existencial para a entidade familiar, e com isso para a tutela da pessoa humana, como explicita o Ministro Carlos Brito nos autos do Recurso Extraordinário 407.688-8/SP:

A partir dessas qualificações constitucionais, sobretudo aquela que faz da moradia uma necessidade essencial, vital básica do trabalhador e de sua família, entendo que esse direito à moradia se torna indisponível, é não-potestativo, não pode sofrer penhora por efeito de um contrato de fiança (sic). Ele não pode, mediante um contrato de fiança, decair.

De acordo com Tereza Mafra e Marcelo Milagres:

Não se tutela a moradia como valor autônomo, mas como valor essencial à dignidade da entidade familiar, como espaço de sua integral realização. Sublinhe-se que não se restringe a moradia à propriedade, o bem jurídico objeto de tutela é existencial, que extrapola os limites dos direitos reais e obrigacionais.³⁸

Quando, na proteção do bem de família, se trata da promoção da dignidade da entidade familiar, não se restringe ao modelo de or-

³⁸ MAFRA; MILAGRES. (Im)penhorabilidade..., op. cit.

ganização tradicional da família. O legislador protege a subsistência da família com o intuito de promover a existência digna daqueles que a compõem e encontram nela o local para o desenvolvimento de sua personalidade. Daí que a entidade familiar, detentora do bem a ser protegido especialmente, deve ser entendida em sentido amplo e aberto, incluindo em sua tutela a família monoparental e até a unipessoal.

Neste sentido o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, estabelecido no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 182.223/SP, considerando que a ocupação do imóvel exclusivamente pelo executado deve ser considerada entidade familiar para efeito de impenhorabilidade do imóvel, nos termos da Lei 8.009/90. Tal interpretação ampliativa conferida pelo STJ à noção de entidade familiar, admitindo a impenhorabilidade mesmo quando resida somente uma pessoa no imóvel, encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.³⁹

Ainda que de forma tímida, as decisões refletem a consideração de que a pessoa encontra seu *locus* de desenvolvimento e manutenção de sua dignidade na família, fazendo jus ao reconhecimento do seu direito a constituir e ter tutelada a sua entidade familiar, mesmo em caráter unipessoal.

6. O conceito de família nas políticas públicas

O conceito de família e a identificação de suas modalidades de organização são também importantes em matérias de direito público, como a implementação de políticas públicas. São estas um conjunto de ações e decisões do governo, voltadas para a solução de problemas da sociedade, visando alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público.⁴⁰

Observando alguns dos programas sociais atualmente executados pelo governo federal, verifica-se ser o conceito de família

³⁹ MAFRA; MILAGRES. (Im)penhorabilidade..., op. cit.

⁴⁰ CALDAS, Ricardo Wahrendorff (coord.). *Políticas Públicas: conceitos e práticas*. Belo Horizonte: Sebrae/MG, 2008, p. 5.

determinante da abrangência e aplicação destas políticas públicas, dentre as quais se destacam Bolsa Família e Prouni.

Nos últimos tempos, têm vindo a assumir uma importância crescente formas atípicas de família cujo significado e alcance no âmbito social se ramifica que na política social, quer na política habitacional, quer na política educativa, quer na política do controlo da delinquência e da criminalidade.⁴¹

O Programa Bolsa Família é um programa de transferência direta de renda com condicionalidades, que beneficia famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, de acordo com a Lei 10.836, de 09 de janeiro de 2004. O legislador, para efeito de concessão do benefício, estabeleceu o conceito de família no artigo 2º, § 1º como a “unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.” O conceito presente na lei exige que a entidade familiar seja constituída por um grupo de pessoas, sem restringir o modo de formação deste grupo.

O Prouni, por sua vez, Programa Universidade para Todos, instituído pela Lei n. 11.096, de 13 de janeiro de 2005, destina-se à concessão de bolsas de estudo para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. O benefício do programa também é vinculado à situação familiar do sujeito, variando o valor da bolsa de estudo concedida conforme a sua renda familiar mensal per capita.

A família é entendida, para fins de concessão e cálculo do benefício, sob um primeiro olhar, como grupo familiar formado pelo candidato e o conjunto de pessoas que reside na mesma moradia deste, mantendo com o mesmo relação de parentesco (artigo 6º da Portaria Normativa n. 05, de 25 de maio de 2009, do Ministério da Educação). Novamente estabelece-se exigência de que a entidade familiar seja constituída por um grupo, com diversas possibilidades de organização

⁴¹ ESTEVES. *A família...*, op. cit., p. 80.

interna. O caráter aberto da formação do grupo é reforçado no § 5º do referido artigo, que determina a aplicação do programa aos grupos familiares formados por união estável, inclusive homoafetiva.

O § 3º do artigo 6º, contudo, sinaliza a abertura do legislador para a consideração e contemplação com o benefício àqueles que formam uma família unipessoal, ao estabelecer que “caso o grupo familiar informado se restrinja ao próprio candidato, este deverá comprovar percepção de renda própria que suporte seus gastos, condizente com seu padrão de vida e de consumo, sob pena de reprovação”. O dispositivo permite àqueles que sozinhos constituem uma entidade familiar, família unipessoal, receber bolsas de estudo para sua formação.

Verifica-se, pois, que as políticas públicas, referindo-se à instituição familiar, em geral consideram-na como grupo familiar, admitindo-se uma pluralidade de formas e modelos de organização. Albergam uma variedade enorme de grupos familiares entre seus beneficiários, dando lugar por vezes a abusos na concessão dos benefícios, ao mesmo tempo em que excluem as famílias unipessoais, cujo reconhecimento é importante para que se alcance o bem-estar social amplo almejado.

O reconhecimento da formação da família unipessoal importaria desta forma a revisão da concessão destes benefícios, promovendo o princípio constitucional da isonomia, o respeito pela pessoa e seu direito a constituir uma família.

7. Considerações finais

O conceito de família é hoje uma noção aberta, comportando diferentes modalidades de organização que manifestem uma identidade e um sentido social de família. Os ordenamentos, a doutrina e a jurisprudência abandonaram a restrição à noção tradicional de família constituída pelos laços de casamento e filiação, abraçando este sentido mais amplo.

A própria constituição de família é um direito da personalidade, de modo que se pode defender que toda pessoa tenha uma família, seja

ela formada sob qualquer das modalidades admitidas. A família não se refere, pois, a um necessário agrupamento de pessoas, podendo ser identificada também numa pessoa que, ficando sozinha, representa os valores, a memória, o sentimento e a história de sua família, enfim, o espírito de sua família, que a diferencia das demais.

Além da família tradicional, baseada no casamento de homem e mulher e filiação, admitem-se diversos outros modelos familiares: união de casais fora do casamento, uniões homoafetivas, famílias monoparentais, casais sem filhos, família unipessoal, etc.

Voltando a atenção aos casos inicialmente expostos, conclui-se pela formação de núcleos de família unipessoal. No primeiro deles, apesar de ter perdido seus pais, seu marido e sua filha, aquela mulher que é ao mesmo tempo filha, esposa e mãe, só que ao final sozinha, não deixa de constituir uma família. O estado de família é inerente a sua própria personalidade e esta pessoa representa todo o sentimento e memória de sua família. No segundo, a filha não se situa numa idéia de família tradicional, formada através de um laço matrimonial com a procriação. Mas também carrega em si, sozinha, o sentido de uma família, como parte de sua personalidade. Por fim, no último caso tem-se também a constituição de família unipessoal pela mulher que perde seu marido e não tem filhos, decidindo por não constituir novos vínculos, sendo esta mulher representante da tradição, da memória e do espírito de seu núcleo familiar.

REFERÊNCIAS

AUGÉ, Marc. Os domínios do parentesco. Trad. Ana Maria Bessa. Lisboa: Edições 70, 1978.

BERTI, Silma Mendes. Fragilização dos Direitos da Personalidade. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*. Belo Horizonte, v. 3, n. 5 e 6, 1º e 2º sem. 2000.

CALDAS, Ricardo Wahrendorff (coord.). *Políticas Públicas: conceitos e práticas*. Belo Horizonte: Sebrae/MG, 2008.

CAMPOS, Diogo Leite de. *Lições de direitos da personalidade*. 2.ed. Coimbra: [s.n.], 1992.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath V. A. *O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

CARBONNIER, Jean. *A chacun sa famille, à chacun son droit. Essais sur les lois*. 2. ed., 1995.

ESTEVES, António Joaquim. *A família numa sociedade em mudança*. Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/artigo3051.pdf>>. Acesso em 15.07.2011.

GRANET, Frédérique; HILT, Patrice. *Droit de la famille*. 2e édition, PUG, 2006.

IBGE. *Tipos de família - família unipessoal*. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/series_estatisticas/exibedados.php?idnivel=BR&idserie=FED302>. Acessado em 15.06.2009.

MAFRA, Tereza C. M.; MILAGRES, Marcelo de O. (Im)penhorabilidade do bem de família do fiador na locação residencial: a eficácia horizontal do direito fundamental à morada e a proteção constitucional da família. *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos*, n. 17. Belo Horizonte, 2008, p. 285-304.

MORAES, Walter. *Adoção e Verdade*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1974.

PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. *Direitos Fundamentais e Relações Familiares*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

PIERROM, Jean-Philippe. *Le climat familial*. Paris: Les Éditions du Cerf, 2009.

VASSEUR-LAMBRY, Fanny. *La famille et la convention européenne des droits de l'homme*. L'Harmattan, 2000.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2005.

Recebido em 03/01/2011 - Aprovado em 08/08/2011